



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16151.001286/2010-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.204 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2021
Recorrente CAPITAL EXPRESS MERCANTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto depois de esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. COMPETÊNCIA.

A verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso, entre as quais se inclui a verificação da sua tempestividade, é da competência do órgão encarregado de julgar o mérito do recurso. Declinada a competência para outro colegiado, por meio de Resolução, incumbe ao colegiado *ad quem* realizar o exame de admissibilidade do recurso, ainda que este tenha sido realizado, total ou parcialmente, pelo colegiado que se declarou incompetente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 8.130, de 20 de outubro de 2005, proferido pela 7ª Turma da DRJ-SÃO PAULO/SP-1, que julgou procedente o lançamento de IRPJ e contribuições sociais reflexas e de IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados, conforme sintetizado na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -

IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS.

PAGAMENTOS COM RECURSOS MANTIDOS À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO. Os pagamentos efetuados a sócios sem a devida escrituração cria a presunção de que o desembolso decorreu de numerário mantido à margem da escrita contábil.

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. Os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras devem ser oferecidos à tributação.

IRFON. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. O saldo da conta caixa declarado em valor menor do que O apurado pela fiscalização indica pagamento não identificado.

PIS; CSLL e COFINS- O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes devido a relação que os vincula.

Cientificada do acórdão da DRJ em 30/11/2007 (fl. 179), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 03/01/2008 (fls. 186/202).

O processo foi formalizado por meio do processo administrativo nº 13808.002633/2001-06, envolvendo todos os tributos lançados e foi distribuído para julgamento junto a 3ª Turma Especial desta 1ª Seção de Julgamento em 2009. Em 05 de novembro de 2009 foi proferida a Resolução nº 1803-00.026 que determinou que fossem apartados daqueles autos o lançamento de IRRF e, com a declinação de competência, a remessa para julgamento do recurso junto à 2ª Seção de Julgamento, em face da competência regimental estabelecida, à época, pela Portaria MF. Nº 256/2009.

Adotadas as providências de praxe (conforme despachos de fls. 222 e 224), as peças processuais foram reproduzidas e formalizadas nestes autos com vistas ao julgamento do recurso relativo ao IRRF e encaminhadas para a 2ª Seção do CARF.

Posteriormente, a competência sobre o IRRF foi estendida para a 1ª Seção por meio da Portaria CARF nº 146, de 12/12/2018, sendo os autos encaminhados a este colegiado e distribuído a este relator para julgamento da matéria.

Em seu recurso voluntário a recorrente alegou, no tocante à exigência do IRRF, o que segue:

[...]

No tocante a Falta de recolhimento do IRF sobre pagamento a beneficiário não identificado, a RECORRENTE como prova de que não ocultou RECEITA, declara que o valor apurado, de R\$ 66.875,98, (diferença do saldo escriturado no Livro Caixa de R\$ 439.734,54 e o saldo de encerramento, escriturado no aludido Livro Caixa n.º 04 de R\$ 506.610,52, não teve outra razão se não, a decorrente de falha administrativa por parte do profissional responsável pela escrituração, erro este de natureza MATERIAL.

[...]

A recorrente questiona ainda aplicação da multa de ofício de 75% sobre o lançamento de ofício e propugna pela multa de mora de 20%, em razão de sua boa fé, invocando ainda o art. 112 do CTN.

Ao final requer o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

Trata-se de apreciar recurso voluntário interposto em face da decisão da DRJ/São Paulo/SP-1, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Conforme despacho de fl. 204 da autoridade preparadora, o recurso foi apresentado intempestivamente, sendo encaminhado a este órgão em face do disposto no art. 35 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Com efeito, consta às fl. 179 dos autos, cópia de Aviso de Recebimento Postal, no qual encontra-se registrado o recebimento, em 30/11/2007 (sexta-feira), da Intimação nº 297/2007 (fls. 178), mediante a qual a DERAT/SÃO PAULO dá ciência à recorrente do acórdão recorrido.

O recurso voluntário, por sua vez, foi interposto em 03/01/2008 (quinta-feira), conforme carimbo de recepção (fls. 186)

Assim, cumpre examinar a tempestividade com base nos elementos dos autos e à luz da legislação processual administrativa tributária.

O art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 preceitua que a intimação, pode ser feita por via postal com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, considerando-se feita na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Já o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias contados da ciência, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O art. 5º do Decreto nº 70.235/72, *dispõe ainda que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e que estes só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

No presente caso, portanto, o sujeito passivo, o *dies a quo* do prazo legal de interposição iniciou-se em 03/12/2007 (segunda-feira) e expirou em 02/01/2008 (quarta-feira), considerando-se que o dia 1º/01/2008 era feriado.

Destarte o recurso foi protocolizado apenas no 31º dia após a intimação, restando caracterizada sua intempestividade.

Não obstante a clareza da intempestividade, apontada desde logo pela autoridade preparadora, a 3ª Turma Especial da 1ª Seção, equivocadamente conheceu do recurso ao proferir a Resolução nº 1803-00.026 (fls. 211) para determinar o apartamento da discussão do IRRF dos autos e declinar a competência em prol da 2ª Seção, inclusive afirmando sua tempestividade, *verbis*:

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos essenciais à sua admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Em que pese este juízo preliminar, equivocado, registre-se, entendo que cabe a este colegiado analisar todos os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário interposto, entre os quais se inclui o de sua tempestividade, antes de analisar o seu mérito, uma vez que este colegiado passou a ser o competente para o julgamento do mesmo. É o que lecionam Wambier e Talamini¹, *verbis*:

O juízo de admissibilidade dos recursos consiste na verificação, **pelo juízo competente**, para a sua realização, da presença dos requisitos de admissibilidade da espécie recursal de que se tenha servido a parte para impugnar a decisão que lhe foi desfavorável.

Trata-se de fenômeno assemelhado ao que ocorre com a ação. Nesta, o juiz só procederá ao exame de mérito (isto é, do pedido formulado pela parte, na petição inicial), se superado com sucesso o juízo de admissibilidade, isto é, se verificar que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e se estão ausentes os pressupostos processuais negativos.

No caso do juízo de admissibilidade dos recursos, trata-se de verificar se estão presentes os pressupostos cuja ausência desautoriza o conhecimento do recurso, determinando, conseqüentemente, em razão de seu não conhecimento (juízo de admissibilidade negativo), que o tribunal nem mesmo chegue a analisar o mérito desse recurso. **O tribunal verificará** se o recurso é cabível, se está presente a legitimidade para recorrer, se há interesse em recorrer, **se o recurso é tempestivo**, etc. Admitido ou conhecido o recurso, o tribunal proferirá o juízo de mérito, dando ou não provimento ao recurso interposto pela parte.

(Destaques meus)

Entendo que a primeira análise efetuada pelo colegiado da 3ª Turma Especial não abrange a matéria discutida nos presentes autos, posto que a resolução proferida foi justamente no sentido de declinar a competência para o julgamento do recurso relativo ao IRRF em prol da 2ª Seção de Julgamento, que era o órgão, dentro da partição de competências regimentais, competente para o seu julgamento.

¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. CURSO AVANÇADO DE PROCESSO CIVIL. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 12 ed. São Paulo. Ed Revista dos Tribunais, 2011. p. 644.

Destarte, entendo que a análise dos pressupostos de admissibilidade ficaram adstritas às matérias que permaneceram em discussão no processo administrativo nº 13808.002633/2001-06 (IRPJ e Contribuições Sociais reflexas).

Ao declinar a competência em prol da 2ª Seção do CARF, caberia a um dos colegiados daquela Seção examinar todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive o da tempestividade, para então adentrar ao mérito do recurso.

Assim, ao ser estendida, posteriormente, a competência regimental para apreciar a matéria relativa ao IRRF para a 1ª Seção, cabe a este colegiado, ao qual foi direcionada a apreciação do recurso, realizar tal exame.

Por fim, não é ocioso registrar que o Regimento Interno do CARF estabelece que as questões preliminares, prejudiciais ou mesmo de mérito, decididas por meio de resolução serão reapreciadas quando o julgamento do recurso. É o que dispõe o art. 63, §§ 4º e 5º, *verbis*:

Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.

[...]

§ 4º A decisão será em forma de resolução quando for cabível à turma pronunciar-se sobre o mesmo recurso, em momento posterior.

§ 5º **No caso de resolução ou anulação de decisão de 1ª (primeira) instância, as questões preliminares, prejudiciais ou mesmo de mérito já examinadas serão reapreciadas quando do julgamento do recurso, por ocasião do novo julgamento.**

(Destaques meus)

Desta feita, estando caracterizada a intempestividade do recurso, não há como conhecê-lo.

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por ser intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado